



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526228 - SP (2023/0407819-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HIPERNET SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE ARRUDA FABRICIO
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP065812
ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
GUSTAVO DE MELLO VIANNA GUDIN DI MARZO - SP468618
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está sintonia com o precedente obrigatório que julgou o Tema 981 do STJ.
4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial (no caso, negativa de prestação jurisdicional) que tem relação com a correta aplicação do precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526228 - SP (2023/0407819-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HIPERNET SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE ARRUDA FABRICIO
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP065812
ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
GUSTAVO DE MELLO VIANNA GUDIN DI MARZO - SP468618
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está sintonia com o precedente obrigatório que julgou o Tema 981 do STJ.
4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial (no caso, negativa de prestação jurisdicional) que tem relação com a correta aplicação do precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão, constante às e-STJ fls. 548/551, em que não conheci do agravo em recurso especial ao fundamento de que essa

via recursal é inadequada para impugnar a decisão de prelibação do Tribunal de origem que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente obrigatório formado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

Nas suas razões (e-STJ fls. 557/569), a parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial deve ser conhecido, pois: (i) a decisão *a quo*, ao emitir juízo sobre o mérito do apelo nobre, usurpou a competência do STJ; (ii) é inaplicável o Tema 981 do STJ ao caso dos autos; (iii) o acórdão recorrido é omissos, visto que "deixou de ser efetuada a necessária distinção entre a matéria em julgamento e a pacificada no âmbito do E. STJ"; (iv) no caso, a não localização da empresa se deu pela determinação legal de fechamento de empresas, dada a pandemia do Covid-19.

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 575.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art.135, III, do CTN" (REsp 1.645.333/SP, Tema 981 do STJ).

Reitero, ainda, que, na espécie, a indicação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC também guarda pertinência com a correta aplicação da tese firmada no aludido precedente repetitivo ao caso concreto, visto que, por meio dela, a parte recorrente busca demonstrar que o tribunal local teria sido omissos ao não examinar detidamente os documentos por ela juntados que comprovariam a inexistência da reconhecida dissolução irregular.

Isso fica claro nos seguintes trechos do AREsp:

3. Em apertada síntese, o assunto em foco gira em torno do erro de fato em que incidu a r. decisão agravada, ao desconsiderar as manifestações e documentos acostados aos autos pelos ora Agravantes.

[...]

5.6. Data maxima venia, o equívoco do r. despacho agravado é manifesto. O Tema repetitivo nº 981, do STJ, é inaplicável ao caso. Além disso fundamentos apresentados nas razões do recurso especial feriram, ponto por ponto, as conclusões do v. acórdão recorrido, direta e especificamente os dispositivos infraconstitucionais apontados.

[...]

(...) foram malferidos os arts. 489 § 1º, IV e e 1.022, II e III, do CPC, porquanto o v. acórdão recorrido e seu complemento partiram de premissa equivocada e deixaram de apreciar questões de relevo, com direta influência no julgamento e, ao manterem o erro material e omissão fizeram aluir a própria fundamentação do decisum, cujos argumentos não condizem com a realidade dos fatos;

[...]

8.9. Daí porque a r. decisão deve ser reformada e o recurso especial, conhecido e provido declarando-se a nulidade do v. acórdão e de seu complemento e, conseqüentemente, o retorno dos autos à segunda instância, para que, em nova decisão, sejam apreciadas as relevantes questões contidas (i) na manifestação da Hipernet, às fls. 258/263, (ii) nos documentos acostados às fls. 264/289, (iii) nas petições de Sérgio, juntadas às fls. 295/296 e 299/333 e , (iv) nos documentos juntados às fls. 297/298 e 334/435, bem como às fls. 63/64, estas do agravo de instrumento.

9. Por outro lado, inaplicável ao caso sub judice, o Tema repetitivo nº 981, do STJ.

9.1. Deveras, a tese firmada no referido tema, em suma, permite o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, “quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência”.

9.2. Ocorre que, no caso concreto, inexistiu dissolução irregular da pessoa jurídica, que permanece ativa até o presente momento. Tanto que a “presunção de sua ocorrência”, foi absolutamente infirmada pelos Agravantes.

9.3. Realmente, diversamente do que constou do decisum, os Agravantes apresentaram argumentos e documentos suficientes para infirmar a alegação de dissolução irregular, na medida em que comprovaram o erro de fato incorrido, seja nas manifestações de fls. 258/2635, 295/2966 e 299/3337, seja por meio da robusta documentação encartada às fls. 264/289 e 334/435.

[...]

10.1. Para que se aplique a um caso concreto, a tese firmada em determinado Tema Repetitivo, não basta que se vislumbrem meras semelhanças ou pontos de contato entre eles. Pelo contrário, é de todo em todo imprescindível a presença de “idêntica controvérsia”.

[...]

10.8. Ora, não foi o que ocorreu no caso concreto, no qual, longe de se perquirir a validade do redirecionamento da execução, discute-se a legalidade da presunção de dissolução irregular que motivou tal redirecionamento.

As razões do presente agravo interno confirmam essa mesma compreensão. Confira-se:

[...]

(...) o v. acórdão objeto do recurso especial, longe de atender às exigências legais para a solução da lide, violou o disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC, e no art. 135, III, do CTN, o que levou à aplicação equivocada do referido Tema 981.

[...]

(...) desde a interposição do agravo de instrumento, os ora agravantes vêm insistindo na imprescindibilidade do juízo de distinção com o precedente invocado, uma vez que – insista-se – a Súmula 435 do STJ e o Tema 981 dos recursos repetitivos não são aplicáveis ao caso concreto.

[...]

O recurso especial – ao contrário do que restou decidido na r. decisão de fls. 548/551 – gira em torno de matéria exclusivamente de direito: a inaplicabilidade da Súmula 435 e da tese fixada no Tema 981, na medida em que a diligência realizada para verificar o funcionamento da empresa executada ocorreu quando havia determinação legal de fechamento das empresas.

[...]

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Esse agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Acresço que não há falar em usurpação de competência, pois, como visto, a lei processual atribui à Corte de origem, por ocasião do juízo de prelibação, o exame sobre a conformidade do acórdão recorrido com precedentes obrigatórios dos Tribunais Superiores, o que, necessariamente, exige conhecer do mérito da insurgência.

Cumpra salientar, que, no contexto dos autos, a menção na decisão *a quo* da existência de outro óbice à admissibilidade do recurso especial (ausência de negativa de prestação jurisdicional), porquanto relacionada com o mesmo capítulo do

recurso especial ao qual foi negado seguimento com fundamento em aresto repetitivo (redirecionamento da execução fiscal), não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.526.228 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0407819-4

Número de Origem:

1240224907 124022490715001820620198260014 15001820620198260014 21277435620238260000
2127743562023826000050000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPERNET SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE ARRUDA FABRICIO
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP065812
ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
GUSTAVO DE MELLO VIANNA GUDIN DI MARZO - SP468618
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIPERNET SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIS DE ARRUDA FABRICIO
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP065812
ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA - SP140204
GUSTAVO DE MELLO VIANNA GUDIN DI MARZO - SP468618
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024